



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.821

Recurso nº: - 71.041 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

PIS-DEDUÇÃO - Mantida parcialmente a exigência no processo principal, à falta de novos fatos e argumentos, pelo princípio da decorrência, deve este receber igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.801, de 24.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **27 JAN 1995** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735-001.240/89-22

2.

RECURSO Nº 71.041

ACORDAO Nº 108-00.821

RECORRENTE: RODDOVIARIO LIDERBRAS S/A

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa RODDOVIARIO LIDERBRAS S/A, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10735-001.238/89-81, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.375, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.801, prolatado por esta Câmara na sessão de 24 de janeiro de 1.994, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A impugnação, informação fiscal, decisão monocrática de primeira instância e recurso seguiram o processo principal, sem inovações ou argumentos novos.

Este processo refere-se a Pis Dedução dos exercícios de 1985 e 1986.

Notificada dessa Decisão em 06.01.92 (A.R. de fls. 27), a autuada interpôs recurso, tempestivamente, em 31.01.92 contra a r. decisão (fls. 28 e seqs.).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 10735-001.240/89-22

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.821

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

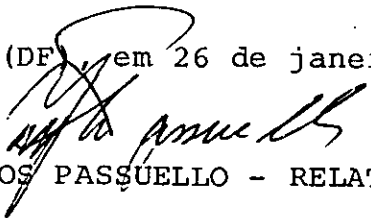
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido parcialmente cancelada, a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.801, de 24.01.94, desta Câmara, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1993.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR 